Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6086/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8555/2015
PROTOCOLO	**:** 1602143
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
BENEFICIÁRIO	**:** EDISON AMADOR DOS SANTOS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Edison Amador dos Santos**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

A remessa da documentação pertinente a esta Corte de Contas foi tempestiva, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	06/05/2015
Prazo de Entrega	21/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	14/05/2015

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, "c", ambos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada

pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 1.924 de 22.04.2015, publicado no D.O nº 8.913, de 06 de maio de 2015, peça 80

Ressalta-se que nesta situação houve a mudança na forma de inatividade, ou seja, da Reserva Remunerada para a Reforma, sendo assim não houve alteração no valor dos proventos a receber.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-8258/2016, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Da mesma forma foi o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–10421/2016 onde concluiu pelo Registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente REFORMA "*EX OFFICIO*" encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais**,** uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*" por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor Sr. **Edison Amador dos Santos**, CPF n. 106.417.691-72, o que faço com base no artigo 34,

inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer